

***Habeas corpus* - Roubo qualificado - Prisão
preventiva - Garantia da ordem pública -
Repercussão social - Ausência de fundamentação
jurídica - Constrangimento ilegal - Réu primário -
Residência fixa - Ocupação lícita - Regime inicial
semi-aberto - Apelação em liberdade -
Concessão da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Abstrata fundamentação. Comoção social e gravidade delitiva. Inidoneidade. Paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita. Relevância. Desproporcionalidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semi-aberto fixado na sentença condenatória. Precedentes do STF e do STJ. Ordem parcialmente concedida.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sedimentando entendimento no sentido de que a abstrata alusão à comoção social e à gravidade delitiva, sem respaldo em circunstância concreta dos autos, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com

fundamento na garantia da ordem pública, mormente quando se trata de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita.

- A manutenção da prisão preventiva, quando fixado o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, porque agrava indevidamente a sua situação no caso de optar pela interposição do recurso de apelação.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.07.465598-6/000 - Comarca de Passos - Paciente: Thiago Victor da Silva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Passos - Relatora: Des.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONCEDER A ORDEM, EM PARTE, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2008. - Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - O ilustre advogado Dr. Thiago Machado Honório, inscrito na OAB/MG sob o nº 104.820, impetra ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Thiago Victor da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, para cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Alega o direito do paciente de recorrer da sentença em liberdade, pois não se pode mantê-lo preso preventivamente quando condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto, sob pena de agravamento indevido de sua situação apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Acrescenta que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Elucida a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesses termos, requer, liminarmente, a concessão da ordem com a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, o direito de apelar em liberdade, o decote da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP e a modificação do regime inicial semi-aberto para o aberto (f. 02/07).

Instruiu a impetração com as cópias de f. 08/21.

O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 26/28.

Requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas através do ofício de f. 34, acompanhadas com as cópias processuais de f. 35/48.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pela concessão parcial da ordem (f. 76/77).

É, em síntese, o relatório.

Após detida análise dos autos, constato que razão em parte assiste ao ilustre impetrante.

Isso porque a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de f. 12, bem como a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória (f. 17) estão lastreadas apenas na gravidade delitiva e na comoção social.

Entretanto, para garantia da ordem pública, entendo que tais argumentos, por si sós, não têm o condão de lastrear uma medida tão drástica como o enclausuramento cautelar.

Nesse sentido, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão sendo proferidas, *in litteris*:

Ementa: *Habeas corpus*. Processual penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do crime. Comoção social. Fundamentos inidôneos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime e à comoção social não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Ordem concedida (STF, HC 90146/GO - Goiás, Relator: Min. Eros Grau, julgamento: 06.02.2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, publicação no DJ de 09.03.2007, p.00052; v. 02267-03 p.00459).

Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria. Gravidade do crime. Clamor público. Hediondez do delito. Motivação inidônea a respaldar a custódia. Possibilidade de fuga. Simples suposição. Ausência de concreta fundamentação. Necessidade da custódia não demonstrada. Ordem concedida. Excesso de prazo. Alegação prejudicada. - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. O fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para justificar a custódia cautelar, sendo necessária a devida fundamentação. Precedente. Aspectos relacionados à existência de indícios de autoria e prova da materialidade devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, não sendo suficientes para respaldá-la. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como o abalo social decorrente da prática supostamente criminosa não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto.

Conclusões vagas e abstratas, como a possibilidade de fuga, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, constituem simples suposição a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem fundamentar a medida constritiva. Precedentes do STF e do STJ. (STJ, HC 63065/SP, Relator: Ministro Gilson Dipp (1111), Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, data do julgamento: 07.11.2006, data da publicação/fonte: DJ de 18.12.2006, p. 441).

Como se não bastasse, a manutenção da prisão preventiva, quando fixado o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, porque agrava indevidamente a sua situação, no caso de optar pela interposição do recurso de apelação, além de revelar, inclusive, um contra-senso, dada a natureza da pena aplicada, sua quantidade e o tempo de duração do encarceramento absoluto durante a instrução processual (STJ, HC 63605/SP, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007, p. 282).

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita - foram reconhecidas pelo próprio Juiz singular ao proferir a sentença condenatória (f. 13/17).

Por fim, não merecem guarida os pedidos de decote da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP e de modificação do regime inicial semi-aberto para o aberto, pois, além de se confundirem com o próprio mérito da ação penal, necessitam de análise crítica, profunda e valorada de provas, incompatível de ser realizada nos estreitos limites de cognição do *writ*. Ademais, tais pedidos serão devidamente apreciados no recurso de apelação já interposto.

Ante o exposto, acolho o lúcido parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça para conceder parcialmente a ordem impetrada, a fim de permitir ao paciente que aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, ratificando a liminar.

Registro, novamente, que o paciente assumirá, desde logo, o compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, bem como o de não mudar de residência sem prévia permissão do douto Juiz singular ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, sob pena de novo decreto preventivo.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fernando Starling* e *Edelberto Santiago*.

Súmula - À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, EM PARTE.

• • •